

PUBLICADO DOC 19/05/2006

PARECER Nº 408/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0007/05

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 45.683, de 02 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

Encaminhado requerimento ao Poder Executivo, solicitando informações quanto às repercussões financeiras da implementação do decreto, tendo em vista o disposto no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, informou este que a edição do mencionado decreto "não implicou em aumento na Despesa de Pessoal da Administração Direta" (fls. 15).

Não obstante o Poder Executivo ter informado de que o decreto não implicou em aumento de despesas, certo é que seu conteúdo normativo diz respeito não somente à organização e funcionamento da administração, mas também tem por objeto a criação de órgãos públicos.

Segundo a ilustre doutrinadora Odete Medauar¹, "órgãos públicos ou órgãos administrativos são unidades de atuação, que englobam um conjunto de pessoas e meios materiais ordenados para realizar uma atribuição predeterminada. Por exemplo: uma Secretaria Municipal de Educação é um órgão público municipal formado por um conjunto de servidores e meios materiais destinados a colocar em prática as atribuições do Município no tocante ao ensino.

...

Em virtude da divisão das atividades, cada órgão é dotado de atribuições específicas que não se confundem com as atribuições de outros órgãos e que, em princípio, somente por ele podem ser exercidas. No direito público, as atribuições de cada órgão ou autoridade recebem o nome de competência. Competência significa a aptidão legal conferida a um órgão ou autoridade para realizar determinadas atividades."

Neste caso concreto, o decreto que se pretende sustar com o presente PDL, além de alterar a denominação de determinadas Secretarias Municipais, modificou, em seu art. 5º, as atribuições dessas Secretarias, transferindo-lhes unidades administrativas (órgãos públicos de pequenas dimensões, no entendimento ainda de Odete Medauar).

Ora, se um órgão público, consoante definição firmada na doutrina, consiste, em última análise, num feixe de atribuições, a transferência de parte dessas atribuições - e das unidades administrativas que as executam - de uma certa Secretaria para outra nada mais é do que a criação de uma nova Secretaria com outras atribuições, composta por outras unidades administrativas e, portanto, a criação de um novo órgão público.

Os artigos 13, inciso XVI e 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica e o artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal são claros ao determinar que a criação de órgãos públicos somente pode ser feita por lei.

Assim sendo, entendemos que apesar de não ter gerado despesa, como afirmado pelo Executivo em sua informação, o Decreto nº 45.683/05 exorbitou de sua competência regulamentar e usurpou a competência legislativa desta Casa, pelo que deveria ser sustado em todos os seus termos.

O projeto encontra amparo nos arts. 14, inciso XIII e 39 da Lei Orgânica do Município, e 236 do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/5/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges
Kamia
Tião Farias

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0007/05

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 45.683, de 02 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

Encaminhado requerimento ao Poder Executivo, solicitando informações quanto às repercussões financeiras da implementação do decreto, tendo em vista o disposto no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, informou este que a edição do mencionado decreto "não implicou em aumento na Despesa de Pessoal da Administração Direta" (fls. 15).

Além do mais o conteúdo normativo do projeto diz respeito somente à organização e funcionamento da administração que, segundo Odete Medauar engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2º ed., pág. 31).

Com efeito, o art. 84 da Constituição Federal é expresso ao afirmar a competência do Prefeito na matéria:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

No presente caso o Decreto não gerou despesas, conforme informações prestadas pelo Executivo, e dispôs sobre matéria de competência privativa do Executivo, não usurpando da competência legislativa desta Casa, razão pela qual somos, PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/5/06
Carlos A. Bezerra Jr.